PETIÇÃO Nº 12.767 - MG (2019/0162967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PEDRO BONFIM LIMA
ADVOGADOS	:	WALTER AMARO SOBRINHO - MG075317
		ANTONIO MIGUEL AMARO MADUREIRA - MG160390
		SEBASTIAO BIZERRA DE FIGUEIROA - MG159553
REQUERIDO	:	ANTONIO DE SOUZA LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por PEDRO BONFIM LIMA, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 1.0352.17.005719-9/001.

Nos autos da ação originária (ação de inventário), o Requerente formulou pedido de habilitação como único herdeiro de Antônio de Souza Lisboa, alegando ser filho biológico do falecido e registrado à época por ambos genitores, embora, posteriormente, tenha sido adotado legalmente por Orlando Ribeiro Lima e Benvinda Bonfim Lima, comovidos com a situação de abandono da criança.

O pedido foi indeferido, seguindo-se agravo de instrumento, a que o TJMG negou provimento, nos termos da seguinte fundamentação:

> *"Analisando detidamente a matéria de direito incidente sobre o caso, entendo ser hipótese de manutenção da decisão agravada, eis que não assiste razão o agravante.*
> *Isso porque, conforme sabido, a ação de adoção tem eficácia nitidamente constitutiva, mais especificamente constitutiva-positiva e constitutiva-negativa. A sentença de procedência que homologou a adoção realizada mediante escritura pública, independentemente de um estado pregresso, inaugura situação jurídica nova, ao mesmo tempo em que revoga uma outra preexistente.*
> *A ação de adoção, sem exigência de que adotantes e adotado tenham entre si relação prévia, constitui vínculo de filiação novo, desconstituindo, no mesmo passo, aquele descrito de modo originário no registro do adotado.*
> *É próprio da ação de adoção que o adotado perca todo e qualquer vínculo com a família pregressa, exceto para fins de impedimento de casamento, estabelecendo outros novos com a família superveniente, em igualdade de direitos, inclusive para fins sucessórios,*
> *Assim, tenho por aplicável ao caso em comento o disposto no art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece na adoção a atribuição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e*

> *deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes.*
> *Deste modo, a contar da sentença que reconheceu o pedido de adoção do agravante por Orlando Ribeiro Lima e Benvinda Bonfim Lima, com o respectivo cancelamento do registro primeiro, originou-se novo vínculo de filiação, extinguindo-se o direito hereditário anteriormente existente entre o recorrente e o de cujus, o que impossibilita a admissão do agravante na condição de único herdeiro necessário do falecido."* (e-STJ, fls. 130/131)

O acórdão recorrido restou assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - ADOÇÃO - FALECIMENTO - ASCENDENTE BIOLÓGICO - ROMPIMENTO VÍNCULO - RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *- É próprio da ação de adoção que o adotado perca todo e qualquer vínculo com a família pregressa, exceto para fins de impedimento de casamento, estabelecendo outros novos com a família superveniente, em igualdade de direitos, inclusive para fins sucessórios.*
> *- Constatando-se que o vínculo de filiação entre o recorrente e seu ascendente biológico já havia se rompido na data da abertura da sucessão, não há que se falar em sua habilitação como herdeiro necessário no processo de inventário.*
> *- Recurso não provido."* (e-STJ, fl. 126)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 159/164).

Daí o recurso especial, interposto com base na ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, 1.593, 1.604 e 1.609 do Código Civil, 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1º da Lei nº 8.560/92. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o "desligamento do vínculo" deve ser aplicado com relatividade, não podendo servir de empecilho para o desamparo da criança ou adolescente. Alega que, embora o habilitante/recorrente não tenha desfrutado de uma relação afetiva com o pai biológico falecido, o ordenamento pátrio lhe garante a busca da verdade real. Complementa que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

O recurso especial foi admitido pelo Primeiro Vice-Presidente do TJMG (e-STJ, fls. 206/207).

O Requerente assim justifica o *periculum in mora*: *"se não for urgentemente suspensa a decisão agravada, que negou ao Recorrente o direito de ser*

habilitado como único herdeiro dos bens deixados pelo seu pai biológico Sr. Antônio de Souza Lisboa, cujo processo de inventário já se encontra na fase final, inclusive com formal de partilha amigável já juntado nos autos, bem como pela negativa de suspensão da citada ação de inventário, poderá provocar danos irreparáveis ao recorrente" (e-STJ, fl. 4).

Acerca do *fumus boni iuris* estabelece o seguinte: *"os v. Acórdãos recorridos, manifestamente contrariaram e negaram vigência aos citados dispositivos, vez que ao indeferir o pedido de habilitação como único herdeiro dos bens deixados pelo seu pai biológico Sr. Antônio de Souza Lisboa, a decisão agravada contrariou também a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, quando em setembro de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060, sob o rito da repercussão geral, alterou as balizas que regem o conceito de paternidade no Brasil ao julgar, sendo que, na ocasião, o Tribunal, por maioria, optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades"* (e-STJ, fl. 6).

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

> *"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
> *Parágrafo único.* ***A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental****."*
>
> *"Art. 299.* ***A tutela provisória será requerida ao juízo da causa*** *e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*
> *Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e* ***nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito****."*
>
> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.****"*

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a

recurso especial, o novo *Codex*, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016, passou a estabelecer que:

> *"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> *§ 5º.* ***O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido****:*
> *I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> ***II - ao relator, se já distribuído o recurso****;*
> *III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."*
> (grifos acrescidos)

Fazendo-se uma interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se aferir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, assim como no anterior sistema processual, exige a presença **concomitante** de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e de *periculum in mora*, cuja caracterização exige a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

Na espécie, partindo de uma análise superficial do recurso a que se pretende emprestar eficácia suspensiva, própria desta fase processual, revela-se presente o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto se mostra relevante a discussão acerca do reconhecimento da paternidade advindo do registro original de nascimento do Requerente, de modo que a questão relativa aos direitos patrimoniais decorrentes da filiação biológica, no caso em apreço, merece atenção cuidadosa do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, também está configurado o *periculum in mora*, por ser manifesto o risco de partilha dos bens inventariados.

Ante o exposto, **defiro o pedido**, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, para obstar que os bens, valores e direitos constantes do acervo hereditário objeto de partilha no processo de inventário de Antônio de Souza Lisboa

sejam transferidos do espólio para os sucessores do falecido, até ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se, **com urgência**. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator